



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1596-53.2010.6.04.0000 – CLASSE 32 –  
MANAUS – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Raul de Oliveira Teixeira

**Advogados:** Cristian Mendes da Silva e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE.** Configura-se a duplicidade da filiação partidária, sendo ambas insubsistentes, quando o filiado deixa de observar a formalidade essencial prevista no artigo 21 da Lei nº 9.096/1995 – comunicação escrita a órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que inscrito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de março de 2012.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas indeferiu o pedido de registro da candidatura de Raul de Oliveira Teixeira em acórdão assim resumido (folha 107):

**Registro de candidatura. Impugnação. Preliminar. Perda do Objeto. Não acolhimento. Dupla Filiação Partidária. Não Preenchimento das Condições de Elegibilidade. Procedência da Impugnação. Indeferimento do Pedido.**

1. A preliminar não merece acolhimento, porque a impugnação tem por objeto a ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral, mas também questão referente à filiação partidária. 2. Configura dupla filiação quando o candidato se filia a agremiação partidária e não faz as devidas comunicações de sua desfiliação ao partido político anterior e à Justiça Eleitoral e, via de consequência, resta desatendida a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, para fins de registro de candidatura. 3. O candidato não demonstrou possuir filiação partidária válida, desatendendo ao requisito prescrito no art. 14, § 3º., V da Constituição Federal e ao disposto no art. 9º. da Lei nº. 9.504/97. 4. Procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura.

Os declaratórios foram desprovidos, assentando-se inexistir omissão no acórdão impugnado. Entendeu-se não caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois concedida oportunidade para que o embargante comprovasse a regularidade da filiação partidária (folhas 128 a 131).

No especial, interposto com alegada base no artigo 49, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, o recorrente sustenta haver-se desfiliado do Partido Trabalhista Cristão em 30 de setembro de 2009 e ter-se filiado ao Partido da República em 2 de outubro do mesmo ano, portanto dentro do prazo legal, a fim de candidatar-se às eleições de 2010. Declara não ter agido de má-fé ao não comunicar ao Juiz Eleitoral o desligamento do primeiro Partido, porque, quando tentou fazê-lo, atrasou-se e foi informado de que receberia intimação para satisfazer a exigência. Assevera desconhecer os trâmites eleitorais. Diz da impossibilidade de a ausência de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral – apesar de caracterizar irregularidade – prejudicar o direito constitucional de ser votado. Alude ao parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.096/1995, no qual fixada a extinção do vínculo partidário dois dias após a comunicação do desligamento. Consigna que, de acordo com o artigo 17 da mencionada Lei, considera-se deferida a filiação, para todos os efeitos, após o cumprimento das normas estatutárias do Partido.

Aduz que o parágrafo único do artigo 22 do mesmo Diploma, ao determinar a nulidade de ambas as filiações, se não informada a desvinculação do primeiro Partido à Justiça Eleitoral, fere direito fundamental previsto na Constituição Federal. Afirma a validade da segunda filiação, por expressar a última manifestação de vontade. Pleiteia o provimento do recurso, para deferir-se o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 148 a 156).

O Ministério Público Eleitoral preconiza o não conhecimento do recurso (folhas 163 a 165), pois implicaria o reexame de fatos e provas. Superado esse entendimento, opina pelo desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o recurso, subscrito por advogado regularmente constituído (folhas 60 e 134), foi interposto no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado ganhou publicidade na sessão de 25 de agosto de 2010, quarta-feira (folha 108). Em 26 subsequente, quinta-feira (folha 115), houve a interposição de embargos de declaração, desprovidos. A decisão resultante do julgamento dos embargos teve publicação na sessão de 13 de setembro de 2010, segunda-feira (folha 128), vindo a ser o especial protocolado em 15 de setembro seguinte, quarta-feira (folha 136).

No mais, o julgamento de recurso extraordinário faz-se a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão impugnado. Pois bem, deste consta que, muito embora o recorrente tenha-se filiado ao Partido Trabalhista Cristão em 30 de setembro de 2007, dele se desvinculando em 30 de setembro de 2009, não respeitou o disposto na Lei nº 9.096/1995. Segundo o artigo 21 nela contido, deveria ter comunicado o ato de vontade de desligar-se da legenda ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que inscrito. Além disso, a teor do parágrafo único do artigo 22 da aludida norma, quem se associa a outro Partido há de informar ao anterior e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelamento do vínculo. O preceito prevê

cominação legal, ou seja, não cumprida essa formalidade essencial, configura-se a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Ressalte-se, ainda, que foi aberta oportunidade para o interessado comprovar a regularidade da filiação partidária, observados, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, alfim o devido processo legal. Confiram o pronunciamento relativo aos embargos declaratórios.

Ante o quadro, desprovejo o recurso especial.



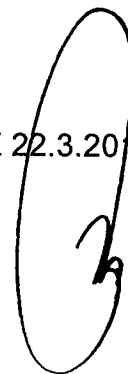
**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 1596-53.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Raul de Oliveira Teixeira (Advogados: Cristian Mendes da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.3.2012.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is written in black ink and is somewhat stylized, with a prominent vertical stroke.